



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2007

(Do Sr. Domingos Dutra)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicura, Pedicura e similares e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º . Fica regulamentado, em todo território nacional, o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura e similares, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura e similares são profissionais que exercem atividade de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art.2º . Para o exercício destas profissões, serão necessários o preenchimento de, pelo menos, um dos seguintes requisitos abaixo relacionados:

I - estejam, comprovadamente, no exercício da atividade profissional há mais de um ano da data da promulgação desta Lei;

II - tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos de nível médio, promovidos por instituições privadas ou públicas, devidamente reconhecidas pelos conselhos federal e regionais;

III- tenham obtido diploma de habilitação específico na profissão de cabeleireiro, esteticista manicura, pedicura e similares, expedido por instituição de ensino superior.

Parágrafo único. Devem ser preservados os direitos dos profissionais que já exercem a profissão, mesmo que sem diploma.

Art.3º . O Poder público, em todas as esferas, criará condições para qualificar os profissionais destas profissões.

Art.4º . Aplicam-se, no que couber, aos profissionais a que se refere esta Lei as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art.5º . Fica autorizada, nos termos da Lei nº 9.649/ 98, a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de cabeleireiros e profissionais de estética e similares.

Art.6º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma reivindicação da Associação dos Profissionais de Cabeleireiros na Beleza e Arte do Maranhão, entidade que representa os profissionais cabeleireiros e similares do Estado do Maranhão. A proposição foi apresentada pela primeira vez pela então Deputada Federal Terezinha Fernandes, atualmente Secretária de Estado do Trabalho e Economia Solidária do Estado do Maranhão.

Trata-se, segundo esta associação, de uma reivindicação de longa data dos cabeleireiros, esteticistas, manicuras, pedicuras e similares, que a exemplo de outras profissões, têm o exercício de suas atividades reconhecidas e regulamentadas.

A reapresentação dessa proposição é uma forma de reconhecimento da importância dessas atividades, tanto do ponto de vista econômico quanto social, quanto pela expressiva participação do setor de serviços na economia nacional.

A regulamentação do exercício destas atividades vem no sentido de reconhecer os profissionais, sobretudo no que diz respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários. A consequente formalização desses profissionais deve gerar um impacto positivo nas economias locais e na economia do país, como um todo.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, ainda, a valorização de profissionais habilitados, que já se encontram no exercício da atividade profissional, ou aqueles que passaram por qualificação adequada.

Um dos resultados esperados, a partir dessa proposição, é a melhoria nas condições de higiene e segurança nos locais em que as profissões são praticadas. No exercício dessas profissões, ligadas à estética, bem-estar e saúde, os profissionais são obrigados a manipular constantemente produtos químicos que podem, quando não bem manipulados e utilizados, causar danos à saúde das pessoas, inclusive dos próprios profissionais, que nem sempre se encontram habilitados para o desenvolvimento de tais atividades.

Atualmente, muitos cursos profissionalizantes vêm oferecendo uma série de disciplinas para melhor qualificar estes profissionais, de forma que não causem danos a saúde alheia nem a sua própria. Neste sentido, é de responsabilidade do Poder Público intervir para regulamentar estas atividades profissionais.

Dessa maneira, a regulamentação não significa apenas uma forma de atendimento às reivindicações de uma categoria profissional, mas uma medida preventiva, que serve para evitar a ocorrência de problemas que possam ser gerados pelo exercício inadequado da profissão. Ou seja, a proposição pretende melhorar as condições de trabalho dos profissionais e, ao mesmo tempo, o atendimento prestado à sociedade.

Sala de Sessões, 15 de março de 2007.

Justiça se faz na luta

Deputado DOMINGOS DUTRA – PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I
Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Gabinete do Presidente da República.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
 - II - o Conselho de Defesa Nacional.
- § 3º Integram ainda a Presidência da República:
- I - a Corregedoria-Geral da União; e
 - II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

**Seção II
Das Competências e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
